

SDAPI – Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual

Secretaria Especial de Cultura –SECULT
Ministério da Cidadania

DIREITO AUTORAL, INTERESSE PÚBLICO E CONVERGÊNCIA TECNOLÓGICA: PERSPECTIVA REGULATÓRIA

ATUALIZAÇÃO E APRIMORAMENTO DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS

Contexto de rápida evolução tecnológica com novas plataformas e modelos de negócios na Internet que fazem uso de obras e outros materiais protegidos por direitos autorais (Ex. YouTube, Spotify, Netflix, Twitter etc.)

- Lei nº 9.610/1998 – Lei de Direitos Autorais → + de 20 anos
- Apenas uma reforma da lei em 2013: Lei nº 12.853/2013 (Gestão Coletiva)
- Necessidade de adequar a lei às novas tecnologias e modelos de negócios na Internet:
 - Serviços de streaming,
 - Plataformas digitais de disponibilização e compartilhamento de conteúdo,
 - Tecnologias de IA, blockchain, reprodução e extração de dados (*data mining*), impressão em 3-D, realidade virtual etc.

PROCESSO DE REFORMA DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS EM TODO O MUNDO:

➤ Estados Unidos:

- *Music Modernization Act (2018)*
 - ✓ *Blanket license system* → *Mechanical Licensing Collective Inc.*
 - ✓ *Royalties* para produtores musicais, *mixers* e engenheiros de som → *Sound Exchange*
- Section 512 Study: dispositivos de *safe harbour*

➤ União Europeia:

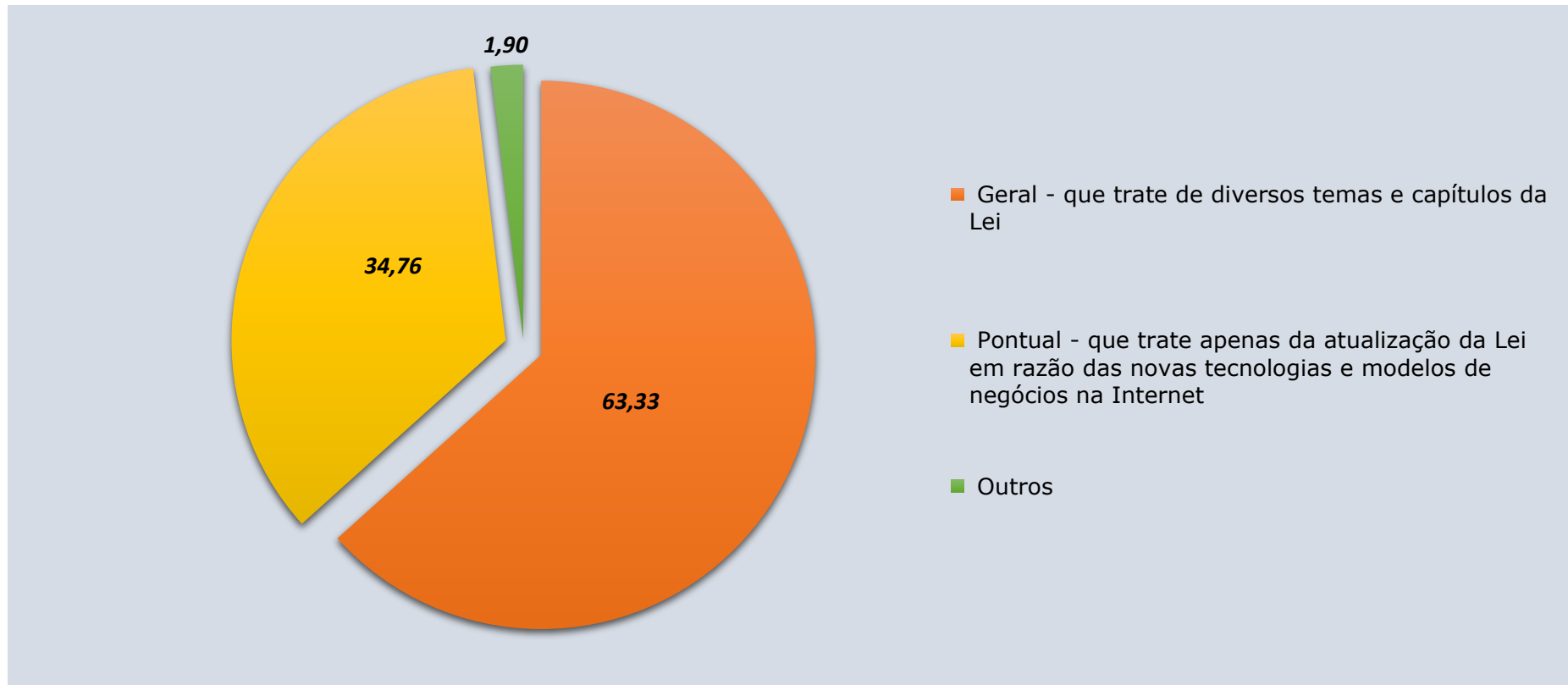
- Diretiva sobre Direitos de Autor e Direitos Conexos no Mercado Único Digital (2019)
 - ✓ **Arts. 3º e 4º:** exceções mandatória para mineração de dados
 - ✓ **Art. 15:** Direito conexo para os *publishers* pelo uso online de suas publicações de natureza jornalística → não se aplica para usos privados ou não comerciais por usuários individuais, para *hyperlinks* nem para "pequenos trechos" de notícias
 - ✓ **Art. 17:** Plataformas de compartilhamento de conteúdo (UGC) → ato de comunicação ao público ou de colocação à disposição do público
 - ✓ **Arts. 18 e 20:** Remuneração justa e apropriada de autores e artistas → mecanismo de reajuste contratual
 - ✓ **Art. 19:** Transparência: modos de exploração, valores gerados e remuneração devida.

➤ África do Sul:

- Proposta de Reforma da Lei de Direitos Autorais → ***Decolonising Copyright***

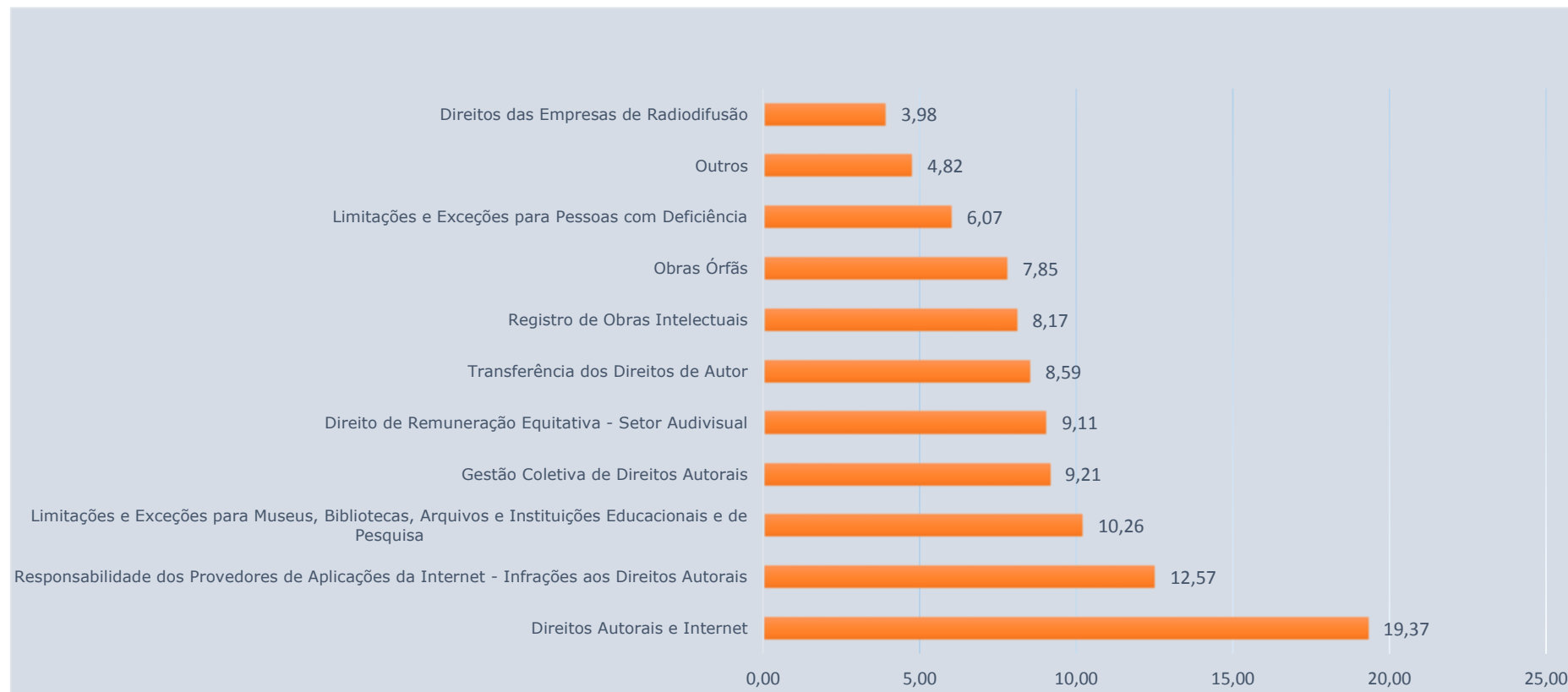
CONSULTA PÚBLICA: DADOS PRELIMINARES

Alcance Sugerido da Reforma da LDA - Porcentagem (%)



CONSULTA PÚBLICA: DADOS PRELIMINARES

Temáticas Orientadoras Sugeridas para a Reforma da Lei de Direitos Autorais - Porcentagem (%)



CONSULTA PÚBLICA

- Registro de Obras Intelectuais
- Gestão Coletiva de Direitos Autorais
- Direito de Remuneração Equitativa – Setor Audiovisual
- Transferência dos direitos de autor
- Direitos das Empresas de Radiodifusão
- Limitações e Exceções para Pessoas com Deficiência
- Limitações e Exceções para Museus, Bibliotecas, Arquivos, Instituições Educacionais e de Pesquisa
- Obras órfãs
- Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicações de Internet
- Direitos Autorais e Internet

CONSULTA PÚBLICA

Exemplo de Propostas de reforma relacionadas ao:

- Art. 4º da LDA – Interpretação restritiva dos negócios jurídicos
- Art. 5º da LDA – Definições
- Art. 46 da LDA – Limitações e Exceções a Direitos Autorais
- Art. 68 da LDA – Direito de Comunicação ao Público (Execução Pública)
- Novos artigos: Uso de Obras Intelectuais no Ambiente Digital

CONSULTA PÚBLICA: ART. 46

- **Art. 4º da LDA:** Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais.
 - (...) para atender à finalidade específica para a qual foram celebrados e ao cumprimento da função social do contrato;
 - (...) de forma que não atentem contra os direitos assegurados na Constituição Federal, no Código Civil e na legislação brasileira;
 - + parágrafo:
 - ✓ “Qualquer parte poderá pleitear a revisão ou a resolução dos contrato de execução continuada ou diferida, pelo argumento da onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis”
 - ✓ No contrato de adesão adotar-se-á a interpretação mais favorável ao autor.

CONSULTA PÚBLICA: ART. 5º

➤ Art. 5º da LDA – Definições

- Exemplos:
 - ✓ Retransmissão – fim do requisito de simultaneidade?
 - ✓ Comunicação Público – pluralidade de pessoas + acesso simultâneo ou não.
 - ✓ Inclusão:
 - Colocação à disposição do público
 - Provedores de Aplicações de Internet – Marco Civil da Internet

➤ Art. 29, inciso VII, da LDA:

- *Streaming* interativo? Ou apenas *download*? → QI.v.ECAD
 - ✓ Nova redação: Distribuição eletrônica → Colocação à disposição do público

VII – a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VII – a colocação à disposição do público da obra, por qualquer meio ou processo, de maneira que qualquer pessoa possa a ela ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolher;

CONSULTA PÚBLICA: ART. 68

➤ Art.68 da LDA – Execução Pública

- § 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais e obras litero-musicais:
 - Colocação à disposição do público + por qualquer meio ou processo (...)
 - Por quaisquer processos, meios físicos ou digitais
 - (incluindo) streaming, vídeo sob demanda, qualquer transmissão via Internet;

§ 2º Considera-se **execução pública** a utilização de composições musicais ou litero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou litero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, incluindo o streaming, o vídeo sob demanda e qualquer outra transmissão via Internet, bem como a exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou litero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, a colocação à disposição ao público, por qualquer meio ou processo, inclusive por meio da disponibilização por meio da internet, seja por meio da tecnologia denominada streaming, ou qualquer outra tecnologia que venha a surgir, de forma interativa ou sob demanda ou não, e a exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se **execução pública** a utilização de composições musicais ou litero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais em locais ou ambientes de frequência coletiva, físicos, digitais ou virtuais, por quaisquer processos, meios físicos ou digitais, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

CONSULTA PÚBLICA: NOVOS ARTIGOS SOBRE “USO DA OBRA INTELECTUAL NO AMBIENTE DIGITAL”

➤ **Novo: Capítulo VI. Do uso da obra intelectual no ambiente digital**

- Obrigação de autorização prévia e expressa do autor:
 - Retirada do conteúdo;
 - Remuneração
- Limitação da responsabilidade do provedor de aplicações de Internet
 - Responsabilidade solidária → se não retirar o conteúdo, quando notificado.
 - Sistema de notice-and-takedown?
 - Respeito a privacidade, liberdade de expressão e outros direitos individuais

MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N° 12965/2014) - BRASIL

Art. 19: Responsabilidade Civil dos Provedores por infrações cometidas por terceiros:

- Regra Geral: responsáveis apenas no caso dos provedores furtarem-se a retirar o conteúdo **após ordem judicial**;

Art. 19, § 2º: Responsabilidade por violações a direitos autorais

- , § 2º: Aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou direitos conexos **depende de previsão legal específica**, que **deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5 da Constituição Federal.**

Art. 31: Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º no art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de Internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, **continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data de entrada em vigor desta Lei.**

CONSULTA PÚBLICA: OUTRAS PROPOSTAS

- **Art. 7º:** inclusão dos vídeos games e obras de realidade virtual no rol não exaustivo de obras protegidas
- **Art. 11:** agente de inteligência artificial autor + definição da titularidade dos direitos
 - + art. 41: prazo de proteção
- **Art. 107:** medidas tecnológicas de proteção e informação sobre a gestão dos direitos
 - Garantia dos usos lícitos + sanções

OBRIGADA!!!

Aline Iramina
Coordenadora-Geral de Regulação, Negociação e Análise

aline.iramina@cidadania.gov.br

direito.autoral@cidadania.gov.br